

A. I. Nº - 206956.0010/07-7
AUTUADO - MADEREIRA RIO DOURO LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Restou comprovado inconsistências no levantamento fiscal, o qual, após refeito, reduziu o débito. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não comprovado impedimentos na emissão de cupons que motivasse a emissão das notas fiscais em sua substituição. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 14/06/2007, exige ICMS no valor de R\$4.074,73 acrescido da multa de 70%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.171,92, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Consta ainda na descrição dos fatos que foi elaborado planilha comparativa de venda por meio de cartão de crédito/débito, lançamento das fitas de redução Z e lançamento das notas fiscais, cujas cópias foram entregues ao contribuinte mediante recibo, bem como as informações diárias da movimentação fornecidas pelas administradoras de cartão, cuja cópia também foi entregue ao contribuinte mediante recibo - R\$4.074,73.

02. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso do equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Não consta no registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências razões para o ocorrido, assim como não foi identificado no sistema SEFAZ/INC atestado de intervenção nas datas autuadas, conforme cópias anexas ao PAF - R\$3.171,92.

O autuado em sua defesa (fls. 134 a 137), inicialmente discorre sobre as infrações e alega que houve vendas através de notas fiscais série “U” (cópias no Anexo I) com recebimento do pagamento em cartão de crédito/débito que não foram consideradas no levantamento fiscal, conforme tabela 1 à fl. 134.

Alega ainda, que na apuração das vendas em cartões de débito/crédito pelas reduções Z o autuante deixou de somar o valor descrito na tabela 02, à folha 135, com valor de R\$425,96.

Afirma que no relatório diário de operações TEF apresentado pelo autuante existem vendas “dobradas” totalizando R\$1.524,34 conforme tabela 03 à fl. 135, e que as mesmas vendas, com os respectivos números de autorizações, aparecem no dia anterior do relatório diário.

Argumenta que no relatório diário operações TEF apresentado pelo autuante existem vendas inexistentes totalizando R\$1.150,20, conforme demonstra a tabela 04 às fls. 135 e 136. Prossegue em seus argumentos afirmando que as vendas são as mesmas que aparecem no relatório com os mesmos números de autorizações.

Diz que não houve intenção de burlar o Fisco, ao deixar de emitir o cupom fiscal em alguns momentos, por razões supervenientes (falta de energia, problema momentâneo do software ou de hardware, etc), o que pode ser evidenciado na tabela 5 (fl. 136), que do total do faturamento no período fiscalizado, houve apenas emissão de 2,79% de documentos fiscais manuais em detrimento dos cupons.

Transcreve o art. 915, § 6º do RICMS/BA e alega que com base neste dispositivo houve falta de emissão de documento fiscal, mas não houve falta de recolhimento do imposto, simplesmente porque emitiu um outro documento que não o cupom fiscal, qual seja, notas fiscais de saídas de venda a consumidor em poucas operações.

Ressalta que não há descaracterização da utilização do ECF como instrumento de controle fiscal, nem obstáculo ao cotejo entre os valores de vendas realizadas e aqueles informados pelas administradoras de cartões, empreendendo esforços para que se extingam as emissões de documentos fiscais para consumidores que não sejam cupons fiscais, tal como, treinamento e qualificação dos operadores de caixa, melhoramento da rede elétrica e do software aplicativo comercial utilizado, tudo com vistas a manter o mais claro possível o relacionamento da autuada com o Fisco.

Finaliza apelando para a dispensa da multa, prevista no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96 e art. 158 do RPAF/BA, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação no ato de emissão das notas fiscais em detrimento dos cupons, relativamente às operações realizadas no exercício de 2006.

O autuante, em sua informação fiscal à folha 149, relativamente à infração 1, reconhece que a defesa demonstra valores das transações comerciais que reduzem o montante exigido, conforme discriminado nas tabelas 1, 2 e 3. Com referência aos valores constantes na tabela 4, contesta que não tem meios de apurar a veracidade dos fatos alegados, tendo elaborado planilhas contemplando as alterações que reconheceu (fls. 150 a 156).

Com relação à infração 2, argumenta que o autuado na defesa não apresentou nada de forma eficaz que justificasse a impossibilidade de emissão do cupom fiscal, tendo em vista que verificou que não consta registro de termos de ocorrência das razões alegadas para a não emissão de cupom fiscal, e também, não foi identificado no sistema SEFAZ/INC, atestado de intervenção nas datas autuadas.

Finaliza requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimada para se manifestar acerca da informação fiscal (fl. 157), o autuado manifestou-se às fls. 160 a 162, dizendo que dos cinco argumentos apresentados na defesa inicial, os três primeiros foram acatados pelo autuante. Contudo, solicita nova apreciação.

Acosta outra vez a tabela 4 (fl. 160), acrescentando que todos os valores, descritos na tabela em comento, correspondem a uma parcela das vendas que de fato existiram, a exemplo da fl. 161.

Explica que não há como, mais de uma venda, da mesma administradora de cartões, no mesmo dia, possuírem os mesmos números de autorizações. Prossegue argumentando que as vendas que de fato existiram são as que aparecem no relatório diário de operações TEF após as mencionadas acima, com os mesmos números de autorizações. Portanto, solicita ajuste no demonstrativo reduzindo o montante exigido.

Insiste que não houve intenção do autuado em burlar o fisco, ratificando argumentos anteriores, acosta tabela 5 (fl. 161) e outra vez menciona o art. 915, § 6º do RICMS/BA. Ratifica argumentos apresentados na defesa inclusive o pedido.

O autuante, à fl. 165, em relação à infração 01, diz que a autuada apresentou nova defesa pedindo redução do montante exigido e foi acatado pelo autuante e que a planilha procedida das alterações consta na página 166.

Quanto à infração 2 diz que o autuado não apresentou fato novo, portanto, mantém a contestação anterior. Finaliza pedindo a procedência do Auto de Infração.

Em sua segunda manifestação às folhas 177 e 178 o autuado acosta outra vez argumentos apresentados anteriormente, o que foi contestado pelo autuante na nova informação fiscal prestada à fl. 183, em relação à infração 2, reiterando o dito na informação anterior de que foi verificado que não consta no registro de termos de ocorrência razões para o ocorrido, e também, não foi identificado no sistema SEFAZ/INC, atestado de intervenção nas datas autuadas.

Finaliza ratificando o pedido de procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e aplica multa por ter sido emitida nota fiscal de venda a consumidor em lugar do cupom fiscal.

Com relação à primeira infração, na defesa inicial, o autuado alegou que o levantamento fiscal continha diversas inconsistências: vendas através de notas fiscais série “U” com recebimento através de cartão de crédito/débito que não foram consideradas; ter sido computado documentos em duplicidade; não consideradas da leitura da Redução Z e vendas inexistentes. Na primeira informação fiscal o autuante acatou as primeiras alegações e não acatou a última, o que foi contestado pelo autuado no momento que se manifestou acerca da informação fiscal, tendo sido acatado na nova informação fiscal prestada pelo autuante.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que efetivamente ocorreram inconsistências no levantamento fiscal, a exemplo dos valores computados de R\$74,25 e R\$148,50 (fl. 32), que correspondem à mesma autorização de nº 0244460, conforme documento juntado à fl. 32. Os valores incorretos foram devidamente corrigidos pelo autuante na última informação fiscal, motivo pelo qual acato o último demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 166 e considero devido o valor de R\$3.546,65. Infração subsistente em parte.

Com relação à infração 2, o autuado alegou que deixou de emitir cupom fiscal em alguns momentos, por razões supervenientes: falta de energia, problema momentâneo do software ou de hardware, treinamento de operadores de caixa, etc e que o imposto foi lançado e recolhido.

Quanto a estas alegações, verifico que o autuado não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse motivo impeditivo de emissão de documentos fiscais, conforme disposto no art. 238, do RICMS/97, o que implica em simples negativa de cometimento da infração (art. 143 do RPAF/BA). Ressalto que a infração trata de aplicação de multa pelo fato de que o contribuinte emitiu nota fiscal de venda a consumidor em lugar do cupom fiscal que estava obrigado a emitir

e como não foi provada a impossibilidade da emissão do cupom fiscal, é correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 42, XIII-A, “h” da Lei 7.014/96.

Com relação ao pedido de redução da multa, não pode ser acatado, tendo em vista que a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal, previsto no art. 238, do RICMS/BA, objetiva tornar mais eficiente o controle das operações mercantis praticadas pelos contribuintes, registrando na memória fiscal do equipamento os valores das operações, bem como a produção de arquivo magnético contendo dados (registro 60) que possibilitem ao Fisco, proceder à leitura da memória fiscal a qualquer tempo, para coletar dados quanto a valores, quantidades e tipos de produtos que deram saída do estabelecimento, não ocorrendo a mesma facilidade quando houver apenas a emissão de notas fiscais. Deve ser levado em consideração ainda, a dificuldade de confrontar notas fiscais com os dados contidos nos relatórios das empresas administradoras de cartão de crédito. Infração mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 206956.0010/07-7, lavrado contra a **MADEIREIRA RIO DOURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.546,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.171,92**, prevista no art. 42, XII-A, “h” da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR